



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-3459/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/2779/2014
PROTOCOLO	: 1481478
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	: EX-DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO – 561/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 055/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA LABORATÓRIO PARA ATENDER AO HOSPITAL REGIONAL DE MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$37.000,00

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 561/2013, referente à contratação pública celebrada entre a Fundação de Serviços de Saúde e Webmed Soluções em Saúde Ltda., visando ao fornecimento de material para laboratório para atender ao Hospital Regional de MS, no valor de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Em Análise Conclusiva (ANC-5ICE-4906/2014) das peças que instruem os autos a 5ª ICE constatou que atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n. 10520/02 e Lei federal 8.666/93, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, em razão da remessa intempestiva dos documentos, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC/2073/2015.

É o relatório.

Das razões de decidir.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O mérito da questão baseia-se na análise da 2ª e 3ª fases de julgamento da contratação pública firmada entre a Fundação Serviços de Saúde/MS e Webmed Soluções em Saúde Ltda., tendo em vista que o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 055/2012 e a Ata de Registro de Preços n. 104/2012, encartada no processo TC/MS n.2130/2013, foram julgados e aprovados através da DSG-G.JRPC-3445/2013.

Com relação à Nota de Empenho, verifico que se encontra regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

No que se refere à prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho n. 561/2013, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios e ainda as informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observa-se ter obedecido aos seguintes estágios:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	R\$37.000,00
Valor do empenho (NE)	R\$37.000,00
Despesa Liquidada	R\$37.000,00
Pagamento Efetuado	R\$37.000,00

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.

Com relação à remessa intempestiva acato as justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas.

Diante do exposto, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

execução financeira da Nota de Empenho n. 1089/2012, por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 4.320/64.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências de estilo.

Campo Grande, 18 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga